

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13062.000035/96-72  
Recurso nº. : 114.701  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : KUCHAK & WERNER LTDA - ME COM NOVA DENOMINAÇÃO  
SOCIAL H.S.A ALIMENTOS LTDA - ME.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.982

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUCHAK & WERNER LTDA - ME COM NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL H.S.A ALIMENTOS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13062.000035/96-72  
Acórdão nº. : 106-09.982  
Recurso nº. : 114.701  
Recorrente : KUCHAK & WERNER LTDA - ME COM NOVA DENOMINAÇÃO  
SOCIAL H.S.A ALIMENTOS LTDA - ME

**RELATÓRIO**

1. H. S. A. ALIMENTOS LTDA - ME, nova denominação de KUCHAK & WERNER LTDA - ME, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 14.01.97 (fls. 38v.), através de recurso protocolado em 12.02.97 (fls. 40).
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 3), na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativa ao Exercício 1995, exigindo Multa por Atraso na Entrega de Declarações.
3. Referida Notificação, emitida por processamento eletrônico de dados, não indica a autoridade emitente, conforme podem observar os Srs. Conselheiros, através de exibição que faço da mesma.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13062.000035/96-72  
Acórdão nº. : 106-09.982

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. Como relatado, permanece em discussão a exigência de Multa por Atraso na entrega de Declarações.
2. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13062.000035/96-72  
Acórdão nº. : 106-09.982

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



MARIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13062.000035/96-72  
Acórdão nº. : 106-09.982

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **15 MAI 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

Ciente em **15 MAI 1998**

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL